



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.010291/96-62
Recurso nº : 124.637
Acórdão nº : 201-78.324

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>10</u> / <u>04</u> / <u>06</u> VISTO	
--	--

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : GUIMARÃES CAFÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, aplicam-se ao PIS as regras do CTN relativas à decadência (artigos 150, § 4º, e 173).

ENCARGOS DA TRD.

Não se aplicam os encargos da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. Precedentes

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIMARÃES CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <u>36</u> / <u>08</u> / <u>2005</u>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.010291/96-62
Recurso nº : 124.637
Acórdão nº : 201-78.324

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/08/2005
 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : GUIMARÃES CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada pela insuficiência de recolhimento do PIS/Faturamento relativo a diversos períodos de apuração ocorridos entre dezembro de 1990 e outubro de 1995, acrescidos dos consectários legais, entre os quais os encargos da TRD. A autuação fundou-se em cálculos equivocados por conta da aplicação inadequada da semestralidade.

Em sua impugnação, a contribuinte alega a ocorrência do fenômeno da decadência, com base no artigo 150, § 4º, do CTN. No mérito, alega ter se valido do Poder Judiciário para compensar-se de valores recolhidos a maior por conta da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo obtido liminar autorizando a compensação e vedando a autoridade fazendária de proceder atos sancionatórios relativamente às compensações efetuadas.

Contesta os juros e a multa aplicados.

A decisão ora recorrida decidiu pela procedência em parte da impugnação para afastar a multa imposta, descabida em razão de medida suspensiva da exigibilidade do tributo lançado, mantendo, no mais, o lançamento, inclusive pela existência de opção pela via judicial.

Sem adições de nomeada, a contribuinte reitera os termos expendidos na impugnação, com destaque à questão da aplicação da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Os autos ascenderam amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.010291/96-62
Recurso nº : 124.637
Acórdão nº : 201-78.324

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
RECEBIDA 16/08/2005
VISTO

2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início minha manifestação quanto ao aspecto da decadência, como matéria preliminar ao mérito. Minha posição tem sido sistemática no sentido de que ao PIS aplicam-se as regras do CTN atinentes à espécie, mercê da natureza tributária de tal contribuição. Tal posicionamento sempre no sentido da aplicação dos termos do § 4º do artigo 150 do referido diploma legal, ainda que não tenha havido pagamento. No presente caso, cristalina a ocorrência de insuficiência de pagamento, o que torna a discussão estéril.

Assim sendo, considerando-se que a contribuinte tomou ciência do lançamento em 11 de julho de 1996, os valores relativos aos períodos de apuração até o mês de junho de 1991 estão alcançados pela decadência.

Igualmente, a decisão recorrida não se manifestou sobre a impossibilidade da aplicação dos encargos da TRD. Como se trata de matéria de direito, e amparado em ato normativo (IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997), deve ser tal exação extraída do lançamento.

Quanto ao mérito, não posso concordar com o singelo entendimento de que não há como apreciar o mérito em face da concomitância com ação judicial. Das peças trazidas ao processo, o fundamento é de que deve ser aplicados os termos da LC nº 7/70, com destaque à alíquota aplicável (0,75%). Percebe-se, por tal, e a meu ver, duas hipóteses. A primeira, considerar os efeitos da sentença alçados inclusive à questão da semestralidade, por reconhecer aplicável a LC nº 7/70 para determinar as compensações. Neste diapasão, a contribuinte obedeceu a sentença, convalidando-se o seu procedimento quanto à semestralidade, cabendo somente ao Erário verificar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Uma segunda hipótese, no meu entender, mais correta, reconhecer a omissão justificada da sentença quanto à aplicação da semestralidade, porque a mesma não foi literalmente requerida, para declarar o direito no presente julgamento.

Neste caso, sequer há concomitância entre as questões postas num e noutro processo, cabendo a este Colegiado apreciar a matéria.

O que se deduz do conteúdo dos presentes autos é que a contribuinte tinha assegurado o direito de compensar o PIS recolhido a maior em decorrência da inconstitucionalidade decretada dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e com a determinação de ser aplicada a LC nº 7/70, no mínimo no que concerne à alíquota.

Em qualquer das hipóteses acima postas, de se reconhecer o direito remansoso da semestralidade, como sempre quis a contribuinte e procedeu, após a interposição de ação judicial.

A questão da retroatividade da base de cálculo ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é devidamente ultrapassada, com base em jurisprudência assentada nos tribunais superiores e na esfera administrativa.

J *su*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.010291/96-62
Recurso nº : 124.637
Acórdão nº : 201-78.324

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 16.1.08.2005
VISTO

2º CC-MF
11

Entendo desnecessário expender maiores considerações sobre o assunto, pelo que dou provimento ao recurso para excluir do lançamento a parte decaída, excluir os encargos da TRD embutidos nos períodos não decaídos e para que sejam refeitos os cálculos considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período que medeia os dois eventos. Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciar, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO PREYER

